

LEI Nº 003/97

*Dispõe sobre a criação do
Conselho de Alimentação
Escolar do município de
Trizidela do Vale - MA*

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TREZIDELA DO VALE


LEI 003/97

CRIA O CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO
ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TREZIDELA DO VALE ESTADO DO MARANHÃO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a Seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Da Finalidade

Art. 1 - Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar com a finalidade de assessorar o Governo Municipal na execução do programa de Assistência alimentar junto aos estabelecimentos de Educação pré-escolar e de ensino fundamental mantidos pelo Município, motivando a participação de órgãos públicos e de comunidade na consecução de seus objetivos, competindo-lhe especificamente:

- 
- I - fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados a merenda escolar;
 - II - promover a elaboração dos cardápios dos programas de alimentação escolar, respeitando os hábitos alimentares do Município, sua vocação agrícola, dando preferência aos produtos in natura;
 - III - orientar a aquisição de insumos para os programas de alimentação escolar, dando preferência aos produtos da região;
 - IV - sugerir medidas aos órgãos dos poderes Executivos e Legislativo Município, nas fases de elaboração e tramitação do plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do orçamento municipal visando:
 - a) - as metas a serem alcançadas;
 - b) - a aplicação dos recursos previstos na legislação nacional;
 - c) - o enquadramento das dotações orçamentárias especificadas para alimentação escolar.

V - articular-se com os órgãos ou serviços governamentais nos âmbitos estadual e federal e com outros órgãos da administração pública ou privada, a fim de obter colaboração ou assistência técnica para a melhoria da alimentação escolar distribuída nas escolas municipais;

VI - fixar critérios para a distribuição da merenda escolar nos estabelecimentos de ensino municipais;

VII - articular-se com as escolas municipais, conjuntamente com os órgãos de educação do Município, motivando-as na criação de hortas, granjas e de pequenos animais de corte para fins de enriquecimento da alimentação escolar;

VIII - realizar campanhas educativas de esclarecimento sobre alimentação;

IX - realizar estudos a respeito dos hábitos alimentares locais, levando-os em conta da elaboração dos cardápios para a merenda escolar;

X - exercer fiscalização sobre o armazenamento e a conservação dos alimentos destinados a distribuição nas escolas, assim como sobre a limpeza dos locais do armazenamento;

XI - realizar campanhas sobre higiene e saneamento básico no que respeita aos seus efeitos sobre a alimentação;

XII - promover a realização de cursos de culinária, noções de nutrições, conservação de utensílios e material, junto às escolas municipais;

XIII - levantar dados estatísticos nas escolas e na comunidade com a finalidade de orçamentar e avaliar o programa ao Município;

Parágrafo único - A execução das proposições estabelecidas pelo conselho de Alimentação Escolar ficará a cargo do órgão de educação do Município.

CAPÍTULO II

Da Composição do Conselho

Art. 2 - O Conselho de Alimentação Escolar terá a seguinte composição:

- I - o dirigente do órgão de educação da Prefeitura que o presidirá;
- II - 1 (um) representante da Associação Comercial;
- III - 1 (um) representante dos professores das escolas municipais;
- IV - 1 (um) representante de pais de alunos;
- V - 1 (um) representante dos trabalhadores rurais do Município:
 - a) - A cada membro efetivo corresponderá um suplente;
 - b) - A nomeação dos membros efetivos e dos suplentes será feita por Decreto do Prefeito para o prazo de 2(dois) anos, podendo ser renovado.

c) - O Presidente do Conselho permanecerá como tal durante o tempo que durar sua função como dirigente do órgão de educação;

d) - Os representantes referidos neste artigo serão indicados por suas entidades para nomeação do Prefeito do Prefeito Municipal.

e) - No caso de ocorrência de vaga, o novo membro designado deverá completar o mandato do substituído;

f) - O Conselho de Alimentação Escolar reunir-se-á, ordinariamente com a presença de pelo menos metade de seus membros, uma vez por mês e extrorodinarimente quando convocado pelo seu presidente, mediante solicitação de pelo menos um terço de seus membros efetivos.

g) - ficará extinto o mandato do membro que deixar de comparecer, sem justificação, a duas reuniões consecutivas do Conselho ou a quatro alternadas;

h) - Declarado extinto o mandato, o presidente do conselho oficiará ao Prefeito Municipal para que proceda ao preenchimento da vaga.

Art. 4 - O exercício da mandato de conselheiro será gratuito e constituirá serviço público relevante.

Art. 5 - As decisões do conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

CAPÍTULO III Disposições Finais

Art. 6 - O Programa de alimentação Escolar será executado com:

I - recursos próprios do Município consignados no orçamento anual;

II - recursos transferidos pela União e pelo Estado;

III - recursos financeiros ou de produtos doados por entidades particulares, instituições estrangeiras ou internacionais;

Art. 7 - O Regimento interno do Conselho será baixado pelo Prefeito Municipal no prazo de trinta dias após a entrada em vigência da presente Lei;

Art. 8 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para atender às despesas decorrentes da aplicação desta Lei.

Art. 9 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrários.

U.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TREZIDELA DO
VALE, em 28 de janeiro de 1.997.



PAULO ANTONIO BARROS DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL